

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 001.980/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Itatim/BA

Responsáveis: José Edson Figueiredo Andrade (054.815.625-53);
Onésimo Souza Cintra (108.614.405-87)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -
FNDE (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO 5484/1996. FNDE. MELHORIAS NA INFRAESTRUTURA DE ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL. INEXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. RETIRADA DA DOCUMENTAÇÃO DA PREFEITURA. SAQUE DO VALOR INTEGRAL DA CONTA NA DATA DO REPASSE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SUCESSOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (MULTA). CONTAS IRREGULARES DO GESTOR SIGNATÓRIO E EXECUTOR. DÉBITO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. Onésimo Souza Cintra e José Edson Figueiredo Andrade, ex-prefeitos do município de Itatim/BA, respectivamente, nas gestões de 1993-1996 e 1997-2000, em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio 5484/1996 (Siafi 305996), que tinha por objeto a melhoria na infraestrutura de escolas do ensino fundamental daquela localidade.

2. Transcrevo, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo na Bahia – Secex-BA (peça 84):

“HISTÓRICO

2. Em 29/6/1996, a Prefeitura Municipal de Itatim/BA e o FNDE celebraram o Convênio 5484/1996, com vigência de 29/6/1996 a 25/3/1997, no valor total de R\$ 155.597,20, sendo R\$ 141.452,00 a parcela da União e R\$ 14.145,20 a contrapartida municipal.

3. O prazo de execução do ajuste abarcou duas administrações municipais distintas: a primeira do Sr. Onésimo Souza Cintra (gestão 1993/1996), e a segunda do Sr. José Edson Figueiredo Andrade (gestão 1997/2000).

4. Os recursos federais, empenhados pela Nota de Empenho 96NE05215, de 28/6/1996 (peça 1, p. 174), foram transferidos por meio das Ordens Bancárias 1996OB010864, no valor de R\$ 94.000,00 (peça 1, p. 190), e 1996OB010867, no valor de R\$ 47.452,00 (peça 1, p. 192), ambas emitidas em 25/7/1996.

5. O Plano de Trabalho do ajuste previa a seguinte alocação de recursos:

Finalidade	Valores pactuados (R\$)
------------	-------------------------

	FNDE	Prefeitura
Escola Ampliada	94.000,00	7.924,74
Conclusão de Unidade Escolar de 1º Grau	47.452,00	6.220,26
Total	141.452,00	14.145,00

6. O objeto conveniado foi alvo de supervisão técnica realizada em novembro de 1996 por engenheiros contratados pelo Projeto Nordeste, com o objetivo de dar conhecimento ao FNDE da situação física das obras. O Relatório Síntese de Supervisão de Obras, datado de 24/12/1996 (peça 1, p. 246-264) indica que, na ocasião, foi fiscalizada a ampliação pactuada para a Escola João Paulo Godoy.

7. Segundo o relatório, a obra ‘não teve seus serviços iniciados’, e a escola encontrava-se ‘em péssimo estado de conservação’. De acordo com o Parecer Técnico anexo ao Relatório, datado de 14/11/1996, a unidade escolar estava ‘totalmente deteriorada e sem as condições necessárias para o seu funcionamento’.

8. Posteriormente, em maio de 1997, técnicos do FNDE realizaram nova inspeção no município, consoante Relatório de Inspeção 37/97/FNDE/DIROF/GEAPC, de 25/7/1997 (peça 1, p. 206-244). Na ocasião, funcionários da Prefeitura informaram que a documentação referente ao convênio fora retirada dos arquivos municipais pelo ex-prefeito, impossibilitando a sua apresentação. Após visitas às escolas previstas no Plano de Trabalho, os técnicos concluíram pelo não cumprimento do pactuado no ajuste.

9. Ante a ausência da prestação de contas do convênio, registrada na Informação 017/2010-CGT/CGCAP/DIFIN/ENDE/MEC, de 8/11/2010 (peça 1, p. 282-288), o concedente expediu os Ofícios 34 e 35/2010-CGT-CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 12/11/2010 (peça 1, p. 298 e 290), destinados, respectivamente, à Prefeita a época, Sra. Raimunda da Silva Santos, e ao ex-gestor, Sr. Onésimo Souza Cintra, solicitando o saneamento da pendência.

10. O silêncio dos notificados motivou a elaboração do Parecer 133/2011-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/10/2011 (peça 1, p. 306-312), manifestando a não aprovação das contas do ajuste. Na sequência o concedente expediu o Ofício nº 1870/2011-CGT/CGCAP /DIFIN/FNDE/MEC, de 21/10/2011 (peça 1, p. 314), à então Prefeita Raimunda da Silva Santos, remetendo cópia do referido parecer e informando que as contas seriam encaminhadas para instauração de Tomada de Contas Especial, caso não fosse quitado o débito apurado.

11. Os autos foram então remetidos à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE), que, mediante a Informação nº 52/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 7/2/2012 (peça 1, p. 350-354), manifestou-se pela necessidade reanálise com o objetivo de imputação de corresponsabilidade, tendo em vista que o prazo de vigência do convênio adentrou o mandato do gestor sucessor, Sr. José Edson Figueiredo Andrade.

12. Após três tentativas de entrega do Ofício 154/2012-SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/4/2012 (peça 2, p. 54), solicitando ao ex-prefeito José Edson Figueiredo Andrade a apresentação das contas ou a devolução dos recursos, foi publicado no D.O.U. de 25/5/2012 o Edital de Notificação nº 6, de 24/5/2012 (peça 2, p. 66), convocando o responsável a sanar a pendência em 30 dias.

13. Esgotado o prazo sem manifestação do notificado, o concedente, por meio da Informação 556/2012-SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 13/7/2012 (peça 2, p. 70-72), arrolou como corresponsáveis os Srs. Onésimo Souza Cintra (gestão 1993/1996) e José Edson Figueiredo Andrade (gestão 1997-2000), considerando que tanto o término da vigência do convênio (25/3/1997), como o prazo para prestação de contas (24/4/1997) recaíram sob a administração do sucessor do signatário do ajuste.

14. O Relatório de Tomada de Contas Especial 186/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 74-80), em vista da omissão no dever de prestar contas do Convênio

5484/1996, responsabilizou os Srs. José Edson Figueiredo Andrade e Onésimo Souza Cintra pela falta de comprovação da aplicação dos recursos em tela.

15. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno foram pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 92-97), tendo a autoridade ministerial atestado haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 2, p. 98).

16. Embora o Relatório de Tomada de Contas Especial 186/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 74-80) tenha opinado pela corresponsabilização dos ex-gestores municipais, a instrução de peça 3, considerou que a ausência do extrato bancário da conta específica do convênio não permitiria definir-se a responsabilidade individual pela aplicação dos recursos.

17. Assim, no intuito de definir a responsabilidade individual ou solidária e promover a adequada caracterização do débito, foi proposta a realização de diligência ao Banco do Brasil, no sentido de trazer aos autos os documentos atinentes à movimentação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Itatim/BA por força do Convênio 5484/1996.

18. Diligenciado (peça 11), o Banco do Brasil informou (peça 13) que a conta 13334-5, da agência 0693-9, foi aberta em 23/3/1998, não sendo possível então enviar informações sobre o período solicitado (29/6/1996 a 24/4/1997).

19. Em nova instrução (peça 14), considerando que a informação prestada pelo Banco do Brasil abria a possibilidade de que os recursos tenham sido transferidos somente em 1998 (o que excluiria a responsabilidade do Sr. Onésimo Souza Cintra, ex-prefeito do município de Itatim/BA entre 1993 e 1996), foi proposto diligenciar novamente aquela entidade bancária, solicitando a remessa do extrato bancário completo, bem as cópias dos cheques emitidos, da conta corrente 13334-5 da agência 0693-9, de titularidade da Prefeitura Municipal de Itatim/BA, relativo ao período entre a abertura e o fechamento da referida conta.

20. Em resposta à diligência, por meio do Ofício 0100/2015-TCU/SECEX-BA (peça 16), datado de 13/1/2015, em cumprimento ao Despacho do Diretor Técnico (peça 15), o Banco do Brasil encaminhou o Ofício CENOP SJ 2015/16436917 (peça 22) informando que a conta corrente 13.334-5, da agência 0693-9, de titularidade da Prefeitura Municipal de Itatim/BA, aberta em 23/3/1998 e encerrada em 13/12/1999, não havia sido movimentada.

21. Considerando que as informações prestadas pelo Banco do Brasil divergiam das constantes dos presentes autos, quais sejam, que as Ordens Bancárias 1996OB010864, no valor de R\$ 94.000,00 (peça 1, p. 190), e 1996OB010867, no valor de R\$ 47.452,00 (peça 1, p. 192), ambas emitidas em 25/7/1996, indicam como favorecida a conta corrente 13.334-5, da agência 0693-9, foi proposto, na instrução constante da peça 24, a realização de diligência ao FNDE, no sentido de trazer aos autos os documentos atinentes à movimentação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Itatim/BA por força do Convênio 5484/1996. A proposta foi acolhida pelo escalão superior da Secex-BA, conforme despachos constantes das peças 25-26.

22. Em resposta à diligência, materializada por meio do Ofício 1513/2015-TCU/SECEX-BA (peça 27), o FNDE remeteu o Ofício 217-2015/DIFIN/FNDE (peça 29), complementado pelo Ofício 232-2015/DIFIN/FNDE (peça 30).

23. Examinando os extratos bancários anexados ao Ofício 232-2015/DIFIN/FNDE (peça 30), constatou-se (peça 30, p. 4-5) que as duas parcelas dos recursos do Convênio 5484/1996, nos valores de R\$ 94.000,00 e R\$ 47.452,00 (totalizando R\$ 141.452,00), foram creditados na conta específica do ajuste (conta corrente 13.334-5, da agência 0693-9 do Banco do Brasil) em 30/7/1996. Na mesma data, foram efetuados três débitos, nos valores de R\$ 58.999,45, R\$ 50.000,00 e R\$ 32.452,00, totalizando R\$ 141.451,45, restando um saldo de R\$ 0,55.

24. Assim, a exceção do módico saldo de R\$ 0,55, os recursos do Convênio 5484/1996 foram extraídos da conta específica em 30/7/1996, na gestão do Sr. Onésimo Souza Cintra, a quem cabe, portanto, comprovar a sua boa e regular aplicação no objeto pactuado.

25. Considerando que, conforme a Informação 556/2012-SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 13/7/2012 (peça 2, p. 70-72), o prazo final para prestação de contas (24/4/1997) encerrou-se já na gestão do Sr. José Edson Figueiredo Andrade, caberia a este, de acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor ou, na impossibilidade de fazê-lo, comprovar ter adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

26. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram subtraídos da conta específica do convênio na gestão do Sr. Onésimo Souza Cintra. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste, era de seu sucessor, o Sr. José Edson Figueiredo Andrade, que não apresentou as mencionadas contas (itens 12-13, supra).

27. Diante dessa situação, foi proposto, na instrução constante da peça 31, citar o Sr. Onésimo Souza Cintra, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 5484/1996, e ouvir em audiência o Sr. José Edson Figueiredo Andrade, para que apresentasse suas justificativas quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

28. Com a concordância do escalão superior da Secex-BA (peças 32 e 33), a proposta foi submetida à elevada consideração do Exmo. Ministro-Relator Weder de Oliveira, que, em Despacho constante da peça 34, autorizou a citação do Sr. Onésimo Souza Cintra. A audiência do Sr. José Edson Figueiredo Andrade não foi acolhida, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

EXAME TÉCNICO

29. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 34), foi expedido o Ofício 1004/2016-TCU/SECEX-BA, datado de 26/4/2016 (peça 36), com o objetivo de citar o Sr. Onésimo Souza Cintra. O Aviso de Recebimento (AR) foi devolvido em 16/5/2016 (peça 37), com a informação aposta de “não existe o número”.

30. Na sequência, expediu-se os seguintes ofícios de citação:

- 1340/2016, datado de 27/5/2016 (peça 39), enviado para a Av. José Vieira Gomes, 99, Casa, Centro, Itatim/BA, CEP 46.875-000, cujo o AR foi devolvido com a informação aposta de ‘não existe o número indicado’ (peça 40);

- 1611/2016, datado de 20/6/2016 (peça 43), enviado para o Sítio Baraúna, Zona Rural, Itatim/BA, CEP 46.875-000, cujo o AR foi devolvido com a informação aposta de ‘não procurado’ (peça 44);

- 2544/2016, datado de 2/9/2016 (peça 49), enviado para o Sítio Baraúna, Zona Rural, Itatim/BA, CEP 46.875-000, devolvido sem o motivo da não entrega ao destinatário (peça 50);

- 3112/2016, datado de 24/10/2016 (peça 52), enviado para o Sítio Baraúna, Zona Rural, Itatim/BA, CEP 46.875-000, cujo o AR foi devolvido com a informação aposta de ‘não procurado’ (peça 53);

- 3667/2016, datado de 16/12/2016 (peça 54), enviado para a Av. José Vieira Gomes, 99, Casa, Centro, Itatim/BA, CEP 46.875-000, cujo o AR foi devolvido com a informação aposta de ‘ausente’ (peça 55);

- 0077/2017, datado de 13/1/2017 (peça 57), enviado para a Av. José Vieira Gomes, 99, Casa, Centro, Itatim/BA, CEP 46.875-000, cujo o AR foi devolvido com a informação aposta de 'ausente' (peça 58).

31. Os ofícios foram encaminhados aos seguintes endereços apurados nos autos:

- Av. José Vieira Gomes, 35, Casa, Centro, Itatim/BA, CEP 46.875-000: endereço registrado na base de dados da Receita Federal (peça 35);
- Av. José Vieira Gomes, 99, Casa, Centro, Itatim/BA, CEP 46.875-000: endereço informado pelo próprio responsável (peça 38); e
- Sítio Baraúna, Zona Rural, Itatim/BA, CEP 46.875-000: endereço indicado pelo próprio responsável (peça 42).

32. Ante o insucesso de citar o Sr. Onésimo Souza Cintra, a instrução constante da peça 60 formulou a seguinte proposta:

a) a realização de diligências à cessionária de serviços de eletricidade do estado da Bahia, a COELBA, ao Tribunal Regional Eleitoral na Bahia (TRE/BA), e ainda à Prefeitura Municipal de Itatim/BA, para que informassem a esta Corte de Contas, o endereço do responsável;

b) a remessa de novo ofício de citação, para o(s) novo(s) endereço(s) apurados nas diligências, nos termos determinados na peça 34, item 6; e

c) não sendo localizado novo(s) endereço(s), que o Sr. Onésimo Souza Cintra fosse citado pela via editalícia.

33. Com a concordância do titular da Unidade Técnica (peça 62), foram expedidos os Ofícios 0645 (peça 63), 0644 (peça 64), e 0646-TCU/SECEX-BA (peça 65), todos datados de 8/3/2017, solicitando ao TRE/BA, à Prefeitura de Itatim/BA, e à COELBA, respectivamente, informar o endereço do responsável registrado em suas bases de dados.

34. Os endereços fornecidos foram os seguintes:

- pelo TRE/BA (peça 67): Praça Grinaldo Andrade Nunes, 70, Centro, Itatim/BA;
- pela Prefeitura de Itatim/BA (peça 69): Rua Grinaldo Andrade Nunes, 99, Bairro Rua Nova, Itatim/BA, CEP 46.875-000, em frente a Secretaria Municipal de Educação; e
- pela COELBA (peça 71): (i) Fazenda Barauna, 9, Zona Rural, Itatim/BA, CEP 46.875-000; (ii) Av. José Vieira Gomes, 69, Centro, Itatim/BA, CEP 46.875-000; e (iii) Rua da Estação, 223, Centro, Itatim/BA, CEP 46.875-000.

35. Foram então expedidos os seguintes ofícios de citação:

- 1105/2017, datado de 18/4/2017 (peça 72), enviado para a Rua da Estação, 223, Centro, Itatim/BA, CEP 46.875-000, cujo o AR atesta a entrega da citação em 9/5/2017 (peça 77);

- 1106/2017, datado de 18/4/2017 (peça 73), enviado para a Av. José Vieira Gomes, 69, Centro, Itatim/BA, CEP 46.875-000, cujo o AR atesta a entrega da citação em 9/5/2017 (peça 78);

- 1107/2017, datado de 18/4/2017 (peça 74), enviado para a Fazenda Barauna, 9, Zona Rural, Itatim/BA, CEP 46.875-000, cujo o AR foi devolvido com a informação aposta de "não procurado" (peça 81);

- 1108/2017, datado de 18/4/2017 (peça 75), enviado para a Rua Grinaldo Andrade Nunes, 99, Bairro Rua Nova, Itatim/BA, CEP 46.875-000, cujo o AR atesta a entrega da citação em 9/5/2017 (peça 80); e

- 1109/2017, datado de 18/4/2017 (peça 76), enviado para a Praça Grinaldo Andrade Nunes, 70, Centro, Itatim/BA, CEP 46.875-000, cujo o AR atesta a entrega da citação em 9/5/2017 (peça 79).

36. Os Avisos de Recebimento dos Ofícios 1105 (peça 77), 1106 (peça 78), 1108 (peça 75) e 1109-TCU/SECEX-BA (peça 76) foram recebidos e assinados por Maria Nogueira Cintra, cônjuge ou companheira do responsável, conforme apurado em consulta à base de dados da Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas do TCU (DGI Consultas), a partir do CPF do Sr. Onésimo Souza Cintra.

37. Assim, apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, o responsável não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Os avisos de recebimento (AR) constantes das peças 75-78 confirmam a entrega dos ofícios de citação em endereços do responsável, ao seu cônjuge ou companheira, Maria Nogueira Cintra.

38. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõem-se que este seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

39. Cumpre salientar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

40. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

41. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

42. Cumpre ainda salientar que não cabe ao responsável sustentar eventual nulidade do presente processo por falha em sua citação inicial e por descumprimento às garantias processuais previstas na Lei 9.784/1999, sob o argumento de que não assinou o aviso de recebimento relativo ao ofício de citação, uma vez que este Tribunal, amparado na Lei 8.443/1992, e nos normativos internos que a complementam, considera, como forma necessária e suficiente para se efetivar a citação, a entrega do ofício no endereço do destinatário, mediante aviso de recebimento, inexistindo a exigência de que a citação seja feita pessoalmente ao responsável.

43. Por fim, deixa-se de propor, para essas contas, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável, haja vista a incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva sancionatória (o Tribunal, por meio do acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, decidiu que a pretensão punitiva se subordina ao prazo geral de prescrição do art. 205 do Código Civil, que é de dez anos), considerando que as irregularidades datam do exercício de 1996 e a citação desta Corte foi determinada apenas em abril de 2016 (peça 34).

CONCLUSÃO

44. Regularmente citado por este Tribunal, o Sr. Onésimo Souza Cintra não compareceu aos autos. Operaram-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

45. Diante da revelia do responsável, inexistindo nos autos comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, e na ausência de elementos que permitam

concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que este seja condenado em débito.

46. Ressalta-se que o valor atualizado do débito, sem a incidência de juros de mora é de R\$ 494.074,14 (peça 82), enquanto o valor da dívida atualizada com juros de mora é de R\$ 1.441.202,39 (peça 83).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Onésimo Souza Cintra, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI-TCU), que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Onésimo Souza Cintra (CPF 108.614.405-87), ex-prefeito do município de Itatim/BA (gestão 1993/1996), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo FNDE à conta do Convênio 5484/1996 (Siafi 305996):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
94.000,00	30/7/1996
47.452,00	30/7/1996

Valor atualizado até 4/7/2017, com juros de mora: R\$ 1.441.202,39

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU.”

3. O MP/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu da proposta da Secex-BA e manifestou-se pelo arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do RI/TCU (peça 87).

É o relatório.